

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. DR. TALMIR)

Dispõe sobre a liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal provenientes de transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para serem observadas pela Caixa Econômica Federal nos casos de liberação de recursos provenientes das transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU) depositados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério de Estado da Fazenda naquela.

Art. 2º A retenção injustificada de recursos, depositados na Caixa Econômica Federal, provenientes de transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU), após autorizada a sua liberação pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, às entidades beneficiadas, fica sujeita ao pagamento de juros de mora *pro rata tempore*, equivalente à cotação diária da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Parágrafo único. Não haverá incidência dos juros de mora de que trata o *caput* nos casos onde a retenção dos recursos a que se refere esta Lei for provocada pela inobservância pelas entidades beneficiadas das regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, na liberação pela Caixa Econômica Federal dessas transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU).

Art. 3º Os recursos provenientes dos juros de mora pagos pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* do art. 2º serão acrescidos ao montante das transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU) em favor das entidades beneficiadas.

Art. 4º As transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU), a que se refere esta Lei, estão definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao que dispõe o art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e se destinam:

I - às ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como às de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

II - às ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar de intempéries, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência dos citados eventos climáticos adversos;

III - ao atendimento dos programas de educação básica;

IV - ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

V - à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa infraestrutura hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

VI - ao atendimento das programações à conta do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Amazônia Sustentável - PAS;

VII - às ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

VIII - ao atendimento das ações de implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação no Poder Judiciário;

IX à execução de ações no âmbito do programa Territórios da Cidadania;

X - a ações de inclusão digital;

XI - a ações de educação ambiental e de prevenção, redução e combate à desertificação; e

XII - a ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos.

XIII - a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

XIV - aos Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

XV - a consórcios públicos ou à execução de ações desenvolvidas por esses consórcios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos provenientes de transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU), estão sendo prejudicadas pela retenção injustificada destes recursos pela Caixa Econômica Federal, mesmo que já tenha sido autorizada a sua liberação pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, a essas entidades.

Em resposta aos inúmeros apelos recebidos por nós em nosso Gabinete ou no contato direto com os interessados, responsáveis pelas referidas entidades, estamos submetendo à deliberação desta Casa o presente projeto de lei que tem como objetivo inibir a retenção injustificada de recursos

provenientes de transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU), pela Caixa Econômica Federal.

Estamos, então, propondo que a Caixa Econômica Federal ficará sujeita ao pagamento de juros de mora *pro rata tempore*, equivalente à cotação diária da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos casos de retenção dos recursos a que estamos nos referindo, depois de autorizada a sua liberação pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda.

A Caixa Econômica Federal não estará, no entanto, sujeita ao pagamento dos mencionados juros de mora nos casos onde a retenção dos recursos for provocada pela inobservância pelas entidades beneficiadas das regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, na liberação dessas transferências à conta do Orçamento Geral da União (OGU).

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares ao nosso Projeto de Lei, certos de que a matéria aqui tratada será amplamente debatida e aperfeiçoada com a inestimável colaboração de todos durante sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Dr. TALMIR